Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-373/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4591/2010
PROTOCOLO	**:**	985007
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 050/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 28-05-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato de Obra nº 050/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS e a empresa ÁGIL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R$ 39.900,00, por violação das normas e princípios constitucionais analisados e, especialmente, pelo descumprimento art. 113 da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, II, da IN/TC n. 17/2000;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da despesa contratada no valor de R$39.000,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), por falta de comprovação das despesas realizadas, em total descumprimento à lei pertinente, notadamente no art. 113 da Lei 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da IN/TC 17/00, com a obrigação do recolhimento aos cofres públicos municipais do referido valor devidamente atualizado, pela Prefeita à época, Maria Odeth Constância Leite dos Santos, inscrita no CPF/MF sob nº 904.257.661-87, comprovando-se nos autos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol/MS, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, com base artigo 53, incisos II e III da Lei Complementar 048/90 c/c o artigo 197, inc. II do Regimento Interno TC/MS, concedendo-lhe igual prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos;

IV - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas para que adote as providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos narrados que caracterizam a ocorrência de atos de improbidade administrativa, e ilícitos civis e penais;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms